

N.F. N° - 218323.0059/19-8
NOTIFICADO - MARIA LEIDE CINTRA DA SILVA ARAÚJO EIRELI
NOTIFICANTE - ELIEZER JOSE DE MIRANDA
ORIGEM - IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.06.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0102-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Infração comprovada e reconhecida pelo Notificado. Cabível a exigência fiscal. Julgamento favorável à cobrança. Notificação Fiscal. Instância ÚNICA. **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 26/07/2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$14.400,00, mais multa de 100%, equivalente a R\$14.400,00, perfazendo um total de R\$28.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 50.02.02: estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Enquadramento Legal: arts. 6º, inciso IV; 13, inciso I, alínea “b”, item 1 e 34, inciso XIV-B da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

O Notificado apresenta, por meio de advogado, peça defensiva com anexos, às fls. 13/25, alegando que transferiu as mercadorias constantes no Termo de Apreensão nº 219323-024-07-2019, lavrado em 23/07/2019, da sua matriz para o novo estabelecimento, para que pudesse inaugura-lo. No entanto, movido pela alegria e pressa, não emitiu a Nota fiscal de transferência das mercadorias como deveria. Acrescenta que se trata de operação interna que será tributada no momento da venda pelo sistema de apuração do SIMPLES NACIONAL.

A impugnante reconhece o equívoco cometido em virtude da pressa que lhe movia, todavia alega que o valor atribuído às mercadorias apreendidas excede o valor real, ou seja, o de aquisição. Para comprovar, anexa uma cópia de Nota Fiscal de aquisição pela matriz, a fim de elucidar o quanto afirma a esse respeito.

Finaliza a peça defensiva requerendo: 1) que seja reavaliada as mercadorias elencadas no Termo de Apreensão; 2) que lhe seja permitido emitir Nota Fiscal de transferência da matriz para o novo estabelecimento; 3) que sejam liberadas as mercadorias.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide, exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$14.400,00, mais multa de 100%, equivalente a R\$14.400,00, perfazendo um total de R\$28.800,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A descrição dos fatos trata da posse de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, num total de 8.000 peças, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias nº 218323-027/07/2019, Termo de Visita Fiscal e Planilha de Demonstrativo de Débito.

A infração apurada foi a estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O lançamento de ofício obedece aos requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade. A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. Inexistem defeitos de representação, considerando que o signatário da peça impugnatória é advogado com poderes para funcionar no processo, conforme se atesta através dos documentos de fls. 14 e 15. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A questão em lide demanda a análise do fato, que trata da existência de mercadorias no estabelecimento Notificado, desacompanhadas de documento fiscal. Note-se que foram lavrados os seguintes termos, para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Visita Fiscal (fl. 04), cuja lavratura e ciência ocorreram em 23/07/2019; 2) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 05), cuja data de lavratura e ciência são idênticas ao Termo de Visita. Registrando que, nos dois documentos, consta a assinatura da gerente do estabelecimento, Sra. Elia de Jesus Oliveira Dodo, CPF 256.316.718-32.

A apuração do quantum devido encontra-se demonstrada sob a forma de planilha (fl. 08), que especifica as mercadorias, respectivas quantidades e preços unitários, assim como a forma de calcular o imposto. Ressalte-se que o Preposto do Fisco valorou unitariamente as mercadorias em R\$10,00, conforme foto constante na fl. 07, a qual revela que o estabelecimento informa aos consumidores que qualquer peça por ele comercializada será por R\$10,00, não restando dúvidas, portanto, quanto à correção do preço usado pelo preposto fiscal no seu demonstrativo. Isto dito, improcede a alegação do Notificado de que o valor atribuído às mercadorias apreendidas pelo agente público, excede o valor real.

Note-se que o Notificado, alega em sua defesa que anexa uma cópia de nota fiscal de aquisição pela matriz, a fim de provar que o valor das peças é inferior a R\$10,00. Todavia não consta nos autos este documento. Neste sentido, cabe lembrar as disposições contidas nos arts. 140, 142 e 143 do RPAF-BA/99, a seguir transcritos:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

(...)

Por fim, o próprio Notificado confessa, na defesa o cometimento da infração apurada, ao realizar as seguintes afirmações:

“A requerente tendo se estabelecer no endereço retro indicado, no intuito de inaugurar seu novo estabelecimento (Ressalve-se: pequeno estabelecimento), transferiu as mercadorias constantes no Termo de Apreensão nº. 219323-024-07-2019, lavrado pelo Servidor Eliel José de Miranda, cadastro nº. 2018323, em 23/07/2019 e notificação 11/07/2019, conforme Notificação Fiscal nº. 2183230059/19-8a da sua matriz para o novo estabelecimento, nesta Cidade, para que pudesse inaugurar-lo. No entanto, movido pela alegria e pressa, não emitiu a nota fiscal de transferência das mercadorias como deveria, consoante documentação anexa: cópia do Termo de Apreensão das mercadorias e da Notificação Fiscal.”

(...)

“A requerente reconhece o equívoco, cometido em virtude da pressa que lhe movia, que consiste em não ter emitido a nota fiscal competente como deveria.”

De tudo quanto exposto, entendo que a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação, foi executada de forma criteriosa, possibilitando ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa, restando claro o cometimento da infração, fato confessado pelo contribuinte, de forma que voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA julgar **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº 218323.0059/19-8, lavrada contra **MARIA LEIDE CINTRA DA SILVA ARAÚJO EIRELI**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.400,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2020.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR